



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 287/2016 (Lincoln Portela e outros)

Art. 1º Altere-se da PEC 287, de 2016:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, **bem assim as mesmas alíquotas de contribuição para o respectivo custeio**.

.....

§ 18. **Não incidirá** contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

.....

Art. 2º Suprima-se da PEC 287, de 2016, o § 21 do artigo 40.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287, de 2016, adota com premissa a **equiparação entre os regimes próprios de previdência social e o regime geral da previdência social**. Os benefícios de ambos os regimes passam a seguir as mesmas regras de concessão de aposentadoria e pensão, e as mesmas regras de cálculo de benefício, além da idade mínima exigida para aquisição do direito.

Essa homogeneização concretiza, em parte, o que o art. 40, §12, com a redação dada pela EC 20, de 1998, sinalizava, ao prever que “além do disposto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Até o presente, as diferenças de benefícios entre os regimes poderiam justificar a adoção de alíquotas de diferenciadas de contribuição. Contudo, **com a homogeneização de benefícios, é necessário respeitar, também, a igualdade de regras contributivas**, que são uma decorrência dos benefícios assegurados e suas regras de concessão.

Assim, propomos, na forma desta emenda, que o § 12 seja ajustado, para assegurar tal paridade de tratamento entre os regimes, **evitando-se que haja qualquer medida de caráter infraconstitucional que imponha aos servidores confisco disfarçado de aumento de alíquotas de contribuição, sem justificção atuarial e no plano de benefícios.**

No mesmo sentido, **deve ser excluída a atual permissão contida no “caput” e §§ 18 e § 21 do art. 40 relativa à contribuição de inativos e pensionistas dos regimes próprios.** Tal contribuição, sob todos os aspectos confiscatória, decorre da EC 41, de 2003, em um cenário em que ainda haveria diferenciação entre o RPPS e o RGPS, no tocante aos valores de benefícios, tanto que tal contribuição incidiria apenas sobre o valor superior ao teto do RGPS.

Com a uniformização de critérios entre os RPPS e o RGPS, tanto no que toca ao valor do benefício quanto aos requisitos de idade – cabendo a complementação do provento na parcela superior ao teto do RGPS a entidade de previdência complementar – **não subsiste razão para que as regras permanentes da Carta Magna continuem a impor aos atuais e futuros aposentados e pensionistas contribuição previdenciária**, que, de resto, já é vedada no RGPS na forma do art. 195, II da Constituição.

Na União, em 2016, tal contribuição arrecadou recursos da ordem de R\$ 3,36 bilhões, mas que somente se justificavam à luz de uma situação em que servidores já aposentados não teriam contribuído, ao longo da sua vida funcional, para o custeio das aposentadorias integrais percebidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

Decorridos **14 anos** da sua vigência, é nítido que tal contribuição **já cumpriu o seu papel**, no sentido de “compensar” os cofres públicos pelo tempo de contribuição anterior a 1993, quando a contribuição previdenciária não era legalmente exigida do servidor estatutário.

Assim, deve esta Casa rever aquela imposição tributária, que atualmente tem, apenas, caráter confiscatório.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal

